



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 102/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 103/2025, de autoria parlamentar, que cria o “Canal de Denúncia para Crimes de Pedofilia e Abuso Infantil” no âmbito do Município.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2025, de iniciativa dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado, que “Cria o Canal de Denúncia para Crimes de Pedofilia e Abuso Infantil” no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

O projeto prevê que o canal será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Guarda Municipal, o Conselho Tutelar e a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, disponível 24 horas por dia, com garantia de sigilo e encaminhamento às autoridades competentes, além de campanhas de conscientização.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, a criação de canal de denúncia vinculado a crimes de pedofilia e abuso infantil ultrapassa a esfera local, uma vez que envolve segurança pública (competência dos Estados – art. 144, CF), matérias insuscetíveis de disciplina por lei municipal.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre matérias que impliquem gestão administrativa, organização dos serviços públicos e celebração de parcerias ou





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

convênios é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

No caso em tela, infere-se que o projeto de lei impõe ao Executivo municipal obrigações administrativas e impõe atuação específica a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Guarda Municipal, o Conselho Tutelar e até mesmo a “Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente”, ingerindo em matérias de segurança pública (competência dos Estados, art. 144, CF).

Tais comandos afetam diretamente a organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, ao impor atribuições e procedimentos à Administração, o projeto viola o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e incorre em vício formal de iniciativa, por invadir competência legislativa do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2025 é inconstitucional, por vício formal de iniciativa, por atribuir competências e encargos às Secretarias e a outros órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e invasão da competência legislativa do Estado, ao disciplinar matéria de segurança pública relativa a buscar ingerir nas atribuições da Polícia Civil.

Ibitinga, 21 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

